



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA PORÃ - MS

Processo nº 0800885-55.2016.8.12.0019  
Recuperação Judicial

BANCO SAFRA S.A já qualificado nos autos do pedido de Recuperação Judicial de KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI (AGROPACURÍ LTDA.), por seus advogados que esta subscreve, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, conforme informação constante do Edital publicado em 03/10/2016, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente Objeção é tempestiva, visto que o prazo de 30 dias para sua apresentação se iniciou em 04/10/2016, findando em 23/11/2016, excluindo-se da contagem os finais de semana e os feriados/ponto facultativos (10, 11, 12 e 28/10, 02, 14 e 15/11).

#### DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O peticionante já apresentou a devida impugnação contra o absurdo valor de R\$ 151.322,27, arrolado na classe quirografária, pois o valor correto na data da distribuição da Recuperação Judicial era de R\$ 348.480,00 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário de nº 25225760, sendo que o valor restante.

Bem como, já apresentou a devida habilitação de seu crédito, na classe quirografária, no valor de R\$ 4.411, 15 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e quinze centavos), referente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 000314914, na data da distribuição da presente Recuperação Judicial.

#### DA OBJEÇÃO AO PLANO APRESENTADO

O credor discorda veementemente dos termos apresentados no Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, pois se percebe que o único intuito é de postergar absurdamente o pagamento da dívida, com um deságio inadmissível.

O plano é requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização



da recuperação, sem limitá-las. Deve o plano detalhar os meios para a revitalização da empresa e demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender a esses requisitos essenciais não poderá ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis.

Em resumo, de nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostre inviável!

Todo o plano apresentado pela recuperanda se baseia em MERAS HIPÓTESES e EXPECTATIVAS.

Conforme se verifica no PLANO DE RECUPERAÇÃO, a recuperanda se limita a previsões evasivas, sem delimitar com clareza quais serão as estratégias que serão tomadas para o soerguimento da recuperanda.

Ora, obviamente que as expressões hipotéticas constantes do Plano não dão nenhuma segurança aos credores, pois **inexiste qualquer PLANO específico para cada situação apresentada**, não podendo serem admitidas como sólidas e passíveis de concretização.

As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte dos sócios, financiamentos de longo prazo entre outras alternativas. Mas o caixa se faz mesmo é com o resultado da prestação de serviços. Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira, ora em voga. No entanto, o plano não informa, nem detalha as metas da recuperanda para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos.

O fluxo de caixa é essencial para demonstrar a viabilidade do negócio. O plano não explica de onde virão os recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares e nem os eventuais investimentos visando ao crescimento; simplesmente não há qualquer previsão que demonstre o otimismo do empresário para atendimento dos compromissos.

Ocorre que, tem se tornado praxe nos pedidos de recuperação judicial apresentados pelas empresas, o parcelamento extremamente extenso (“a perder de vista”), a aplicação de descontos absurdos e a inaplicação de juros coerentes com o prazo de pagamento pretendido, o que, conforme será demonstrado a seguir, não deve ser admitido.

#### DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Diante das diversas irregularidades presentes no plano de recuperação judicial não há como submetê-lo à Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que, mesmo em caso de aprovação pelos credores, em vista das irregularidades e ilegalidades presentes o mesmo não poderá ser homologado.



Tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo emblemática a decisão proferida no REsp 1.314.209/SP, ocasião em que se reconheceu a possibilidade de controle judicial do plano de recuperação mesmo que aprovado pela assembleia geral de credores, merecendo transcrição o voto da ministra relatora, Nancy Andrichi, acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da 3ª Turma, restou expresso que:

“a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, **não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.** [...] A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada **nos limites da Lei.** A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação e vontade representada pelo Plano”.

Desta forma, conforme será demonstrado a seguir, como forma de economia e celeridade processual, devem referidas questões serem analisadas antes mesmo da realização da Assembleia, tendo em vista que, caso o plano seja aprovado, não será possível homologá-lo em razão das diversas irregularidades e ilegalidades existentes.

#### DA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS A DETERMINADOS CREDORES DA MESMA CATEGORIA - CONFLITO DE INTERESSES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA “PARS CONDITIO CREDITORUM”

Conforme se pode observar do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, verifica-se que foram apresentadas condições de pagamento diferentes entre credores de uma mesma classe. Isso porque, **o Plano não foi elaborado com base nas categorias dos credores,** mas sim, *de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor*, privilegiando credores em detrimento de outras de uma mesma classe.

Propõe a recuperanda a extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha em anexo (**Anexo IV**), que contempla prazo, carência e *haircut* do crédito, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados na empresa.

A título de exemplo, ambos os credores abaixo fazem parte da classe de credores quirografários, contudo, enquanto ao primeiro propõe-se o pagamento do débito em 84 parcelas somente, ao segundo, o prazo se estenderá por 180 parcelas!

1	C.S. Mendes Transportes Ltda.	R\$	(1.443.683,83)	70,00%	12	84
16	Consagro Agroquímica Ltda	R\$	(1.593.713,44)	70,00%	12	180



Desta forma, as propostas apresentadas no Plano apresentada, apresentam diferentes formas e prazos de pagamento para cada credor, independente da classe de seu crédito, tornando o plano muito mais vantajoso para um credor quirografário, em detrimento de outros.

Verifica-se indevido privilégio ao credor quirografário acima exemplificado, pois influenciará diretamente na deliberação assemblear, sendo que não haverá uma votação justa caso o plano de recuperação seja votado da forma como apresentado.

Tal expediente caracteriza afronta ao princípio da isonomia, bem como **invalidará eventual Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a clara tentativa de manipulação do resultado**, pois promete privilégios maiores a determinados credores que, em caso de falência, teriam seus créditos em igualdade de condições com os demais.

Assim, tendo em vista a flagrante violação do princípio da isonomia e o da “*pars conditio creditorum*”, deve ser decretada a nulidade do plano de recuperação judicial, antes mesmo da sujeição do mesmo à Assembleia-Geral de Credores.

#### **DA FALTA DE PREVISÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

No Plano de recuperação judicial apresentado, afirmou-se que todos créditos foram arrolados com base no valor devido quando da distribuição da Recuperação Judicial, **sem qualquer incidência de juros**.

Excelência, o artigo 49 da Lei 11.101/05, em seu parágrafo 2º, expressamente preconiza que o crédito arrolado deve observar todas as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive quanto aos seus encargos.

Portanto, é inconcebível o pagamento sem qualquer incidência de juros para os créditos arrolados.

Além disso, o Plano prevê à todos os créditos arrolados, o pagamento parcelado do débito, **ainda sem qualquer previsão de incidência de juros e correção monetária!**

Para o credor Banco Safra S/A, levando-se em conta que as propostas foram absurdamente elaboradas de forma individualizada, teria seu pagamento iniciado somente decorrido 12 meses da homologação do plano (que sequer existe previsão para ocorrência), e ainda, com desconto ABSURDO de 70% do valor do débito, sem qualquer incidência de juros ou correção monetária, ao longo de 15 ANOS, em parcelas mensais.

É um verdadeiro disparate! Não há como aceitar a forma de pagamento acima posta, travestida de calote.

Até mesmo a incidência de juros em patamar inferior a 1% a.m ou a falta de previsão de atualização monetária é totalmente inadmissível, sendo que, por mais esse motivo, o plano de recuperação sequer pode ser levado à votação.



Sobre a incidência de juros e correção monetária, vale trazer a transcrição, trecho do voto proferido no agravo de instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, de relatoria do iminente Desembargador Pereira Calças, ocasião em que o insigne desembargador pontuou que “não se mostra razoável a previsão de taxa de juros menor que a legal (1% a.m.), exigida no art. 406 do Código Civil”.

E mais:

“Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar % e sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!” Tal prática caracteriza-se deságio tácito não corrigindo adequadamente os capitais dos credores, figurando como abatimento negocial, além do fato de que, referido dispositivo caracterizaria enriquecimento ilícito da recuperanda, consoante dispõe o art. 884, do CPC, de forma que tal pretensão não pode ser barcada e chancelada pelo Poder Judiciário, devendo ser anulada pelo Tribunal.”

Portanto, a proposta de pagamento sem qualquer incidência de juros e atualização monetária, caracteriza enriquecimento ilícito da recuperanda, violador do direito de propriedade, fato este que, necessariamente, deverá ser censurado por Vossa Excelência.

#### DA LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E PESSOAIS

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias pessoais/fidejussórias prestadas livremente pela recuperanda e pelos respectivos sócios em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial apresentado a este r. juízo.

Tais disposições contrariam de forma expressa o texto legal expresso nos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, todos da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Douto Magistrado, já que também inconstitucional.

**Ora, é cediço que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que sequer aconteceu no caso em comento e fica desde já registrada a contrariedade.**

Sobre o tema, vale trazer a transcrição ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Recuperação judicial plano de recuperação liberação de garantias - falta de concordância do credor inadmissibilidade art. 50. § 1º, da Lei nº 11.101/2005 recurso provido. (TJ-SP - AI: 295273320118260000 SP 0229527- 33.2011.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 13/12/2011)

Recuperação judicial - plano aprovado pela assembléia geral de credores - reclassificação de crédito - possibilidade - art. 67, par.Único, da lei nº 11.101/2005 - previsão de liberação das garantias - necessidade de aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, incorrente na espécie - ineficácia da liberação - precedentes da câmara - agravo provido em parte. (TJ-SP - AI: 3071268220108260000 SP , Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 23/11/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 10/12/2010)

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação das garantias pessoais/fidejussórias, independentemente da concordância do credor, é ilegal e inconstitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma não deve ser aceita.

#### DA NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA PARA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

O plano também prevê, em caso de descumprimento pela recuperanda, a realização de nova Assembleia, para aprovação de “*eventuais alterações ou convolação em falência*”.

Inconcebível a realização de nova Assembleia para se averiguar a necessidade de convolação em falência, quando a legislação pertinentes estabelece que o simples descumprimento de qualquer obrigação acarreta na convolação da falência pelo juízo falimentar, não havendo qualquer necessidade de aprovação de credores.

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*



Excelência, imaginemos a seguinte hipótese, após a aprovação do Plano, a recuperanda descumpra suas obrigações perante uma pequena parcela de credores.

Neste caso, em uma eventual Assembleia, com participação de todos os credores que foram prejudicados pela inadimplência, a aprovação de novas alterações é muito provável, onerando assim os credores afetados pelo descumprimento, sendo temerária a validação de tal cláusula.

Ademais, a realização de nova Assembleia como requisito para eventual convocação em falência, mascarara situação não aceita pela legislação, qual seja, a realização de nova Recuperação Judicial.

#### DA EXTINÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PELA MERA APROVAÇÃO DO PLANO

O plano também trata da extinção de todas as ações contra a recuperanda que sejam referente aos créditos novados após a aprovação do Plano.

Ocorre que, a mera aprovação do plano não é garantia de que este será cumprido, sendo temerária a extinção das demandas sem o devido pagamento do débito.

Portanto, a aprovação do plano e novação dos débitos incluídos na Recuperação Judicial, deve acarretar a suspensão das demandas, até o efetivo cumprimento pelas Recuperandas, e não na extinção destas, como pretende a recuperanda.

#### DA IRRELEVÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA FRENTE À SOLVABILIDADE DOS SÓCIOS AVALISTAS

Por derradeiro, pretende a recuperanda a extinção de todas as garantias (aval ou fiança) que recaiam perante seus sócios ou diretores.

Ora, é inconcebível estender os efeitos das Recuperação Judicial aos co-devedores dos títulos inadimplentes.

O artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 é expresso ao determinar que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Assim, a figura do avalista foi dissociada da figura da empresa recuperanda, por texto expresso de lei, não havendo que se falar em conexão de ações ou juízo universal da falência.

Eventual ação de execução deve seguir de forma autônoma em relação às pessoas físicas dos avalistas ou fiadores, pois a Recuperação Judicial tende a satisfazer os interesses da pessoa jurídica, não daqueles que eventualmente tenham avalizado seus contratos.



De fato, a concessão de recuperação judicial à devedora principal não impede que o credor atinja o patrimônio dos coobrigados para satisfação da dívida. Nesse sentido, ensina FÁBIO ULHOA:

"os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado" (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 168).

Há que se ressaltar que a suspensão a que se refere o artigo 6º da Lei 11.101/05 é das ações e execuções movidas contra a empresa que requereu a recuperação judicial, não estando incluídas, portanto, eventuais demandas ajuizadas contra coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso.

Este entendimento está bem delineado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.

- O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia.

- Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 883859/SC, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 23/03/2009. E ainda: Resp 642.456/MT, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/04/2007, p. 183).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também tem entendimento segundo a coerência da lei específica em comento:

"EXECUÇÃO - Empresa que postula o processamento de recuperação judicial - Hipótese que não implica suspensão da execução contra os avalistas, os quais, embora integrem o quadro societário da devedora principal, não ostentam a condição de sócios solidários - Aplicação do art. 6º da Lei nº 11.101/05 - Obrigação autônoma dos avalistas - Cabimento do bloqueio online de ativos financeiros - Recurso provido." (TJSP, 15ª Câmara, AI 7.250.553-4, Rei. Cyro Bonilha, v.u.j. 09.09.2008)

Com efeito, o objetivo da lei é garantir ao empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial que tenham um determinado tempo para atingir o objetivo pretendido de reorganização da empresa e a execução terá continuidade com os garantes. Ademais, as pessoas são diversas e o patrimônio eventualmente atingido também é.





Portanto, não há o que se falar em extinção das garantias concedidas por terceiros, tais como aval ou fiança, pela simples novação da dívida perante a recuperanda.

DE TODO O EXPOSTO, verifica-se que **o plano de recuperação apresentado é inviável e torna inevitável a convalidação da recuperação judicial em falência.**

Sem prejuízo da qualidade de seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação ao mesmo, ante o exposto, fundamentando-se no art. 55 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, **o peticionário opõe-se à aprovação do Plano de Recuperação Judicial trazido pela recuperanda com o intuito de apenas cumprir um dever legal de modo a alcançar o favor legal da moratória e o perdão das dívidas, devendo o mesmo ser rechaçado na forma como apresentado.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

CAMPO GRANDE, 21 de Novembro de 2016.

Ricardo Neves Costa  
OAB/MS 11.060-A

Flávio Neves Costa  
OAB/MS 12.179-A

Fernando César V. Soares  
OAB/MS 15.963